

# Pagamento

*Frederico da Costa Carvalho Neto*  
Advogado

O pagamento representa o fim da obrigação, com o cumprimento voluntário da prestação por parte do devedor. A obrigação pode também ser liquidada compulsoriamente, nos casos da execução e cobrança do crédito. Mas o pagamento é o meio mais comum de encerramento da relação jurídica, que é de caráter transitório<sup>1</sup>. Paulo Lôbo<sup>2</sup> prefere falar em adimplemento ao invés de pagamento e pondera que aquele cessa a obrigação com o devedor prestando o que se obrigou a prestar. Hamif Charaf Bdine Jr.<sup>3</sup> observa que o adimplemento pode ser direto, indireto ou anormal. O primeiro, com o cumprimento voluntário do contrato, o indireto sem o pagamento, nas hipóteses de dação em pagamento, compensação e novação e o anormal quando a obrigação for extinta antes de seu cumprimento. Silvio Luís Ferreira da Rocha prefere falar em cumprimento e que este é o fim da obrigação.<sup>4</sup> O Código Civil português também adota este termo. José Roberto de Castro Neves<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Neste sentido, caráter transitório da obrigação, apontam: Clóvis Bevilacqua: “relação transitória de direito que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém, que, por ato nosso ou alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão.” (*Direito das Obrigações*, 3. ed., Freitas Bastos, p. 14); Washington de Barros Monteiro: “Obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre o devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio” (Curso de Direito Civil, 29. ed., 4, Direito das obrigações, 1ª parte, Saraiva, p. 8); Roberto Senise Lisboa: “Obrigação Jurídica é um vínculo de direito de natureza transitória que necessariamente compele alguém a solver aquilo a que se comprometeu, garantindo o devedor que pagar a prestação economicamente apreciável, seja por meio do seu próprio patrimônio ou de outrem.” (*Manual de Direito Civil 2*, 4. ed., Obrigações e Responsabilidade Civil, Saraiva, p. 17); Álvaro Villaça Azevedo: “Obrigação é a relação jurídica transitória, de natureza econômica, pela qual o devedor fica vinculado ao credor, devendo cumprir determinada prestação pessoal positiva ou negativa, cujo implemento enseja a este executar o patrimônio daquele para satisfação de seu interesse.” (*Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil*, 12. ed., Atlas, p. 13); Rosa e Nelson Nery Jr., dizem: “As relações obrigacionais sempre surgem para se extinguirem após determinado tempo; o direito não convive com obrigações perpétuas, sendo o tempo parte integrante da essência da obrigação.” (*Instituições de Direito Civil*, Revista dos Tribunais, v. II, p. 280).

<sup>2</sup> *Direito Civil*, Obrigações, 2. ed., Saraiva, p. 169.

<sup>3</sup> *Código Civil Comentado*, Coordenação de Cezar Peluso, 11. ed., Manole, p. 250.

<sup>4</sup> *Direito Civil 2 – obrigações*, Malheiros, p. 99.

<sup>5</sup> *Direito das Obrigações*, 6. ed., GZ, p. 167

diz que o adimplemento é mais abrangente e tem relação ao cumprimento pleno da obrigação enquanto o pagamento é o oferecimento da prestação principal. Carlos Roberto Gonçalves<sup>6</sup>, entretanto, diz que o termo pagamento foi acolhido pelo legislador brasileiro no sentido técnico-jurídico de execução de qualquer obrigação. Orosimbo Nonato, no mesmo sentido observa<sup>7</sup>:

Incontendível, porém é haver o Código Civil brasileiro estreitado o panorama dos efeitos das obrigações abalizando-os no pagamento em sua forma direta e em suas variedades ou formas indiretas, incluindo aliás, com critério discutível, o pagamento indevido. Houve o legislador em vista, na sua sistematização, o vínculo que se desata natural e normalmente com a execução da *obligatio*, com o seu cumprimento, com o seu pagamento.

O Código Civil encampa a ideia de pagamento como o fim da obrigação podendo ser considerado como negócio jurídico<sup>8</sup> ou ato jurídico<sup>9</sup>. Será tido como negócio quando para seu cumprimento for necessária a participação direta do credor para aceitá-lo. Para ser considerado como tal, será necessariamente bilateral, e quando não depender do credor será unilateral<sup>10</sup>. Orlando Gomes observa que a qualificação do pagamento depende da qualidade da prestação e de quem o efetua<sup>11</sup>.

<sup>6</sup> *Direito Civil Brasileiro – teoria geral das obrigações*, 7. ed., Saraiva, p. 251.

<sup>7</sup> *Curso de Obrigações*, v. I, segunda parte, Forense, p. 12.

<sup>8</sup> Arnold Wald observa sobre a natureza da jurídica do pagamento: “A natureza jurídica do pagamento é muito discutida pela doutrina, entendendo a lei e os autores que se trata, na realidade, de negócio jurídico para o qual se exige a capacidade de direito e de fato, assim como a livre manifestação da vontade por parte dos interessados.” (*Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, 21. ed., Saraiva, p. 101-102.).

<sup>9</sup> César Fiuza é categórico ao afirmar: “O que interessa, na realidade, é que o pagamento é ato jurídico. Se é negócio ou ato em sentido estrito, não faz a menor diferença. É ato jurídico lícito, a ele se aplicando todo o regramento da Parte Geral do Código Civil (arts. 104 a 185).” (*Direito Civil Curso Completo*, 18. ed., Revista dos Tribunais, p. 475.).

<sup>10</sup> Neste sentido, Caio Mário da Silva Pereira observa: “No rigor dos princípios não se pode dizer, de maneira categórica e formal, nem que é um negócio jurídico nem que não o é, parecendo mais correta a opinião eclética de Enneccerus, Oetermann, Lehmann, entre nós adotada por Serpa Lopes e Orlando Gomes, para os quais às vezes tem todos os característicos de um negócio jurídico quando o direito de crédito objetive uma prestação que tenha caráter negocial (exemplo: a emissão de uma declaração de vontade), mas outras vezes não passa de mero fato, quando o conteúdo da obrigação não passa de mero fato, quando o conteúdo da obrigação não tem tal sentido, ou objetive simples abstenções ou prestações de serviços.” (*Instituições de Direito Civil*, 29. ed., v. II, p. 164-166).

<sup>11</sup> *Obrigações*, 18. ed., atualizado por Edvaldo Brito, Forense, p. 96.

Mas para existir o pagamento deve preexistir uma obrigação e para ser considerado como adimplemento tem que ser exato, nos termos constantes do vínculo jurídico legal ou contratual.

E o pagamento pode implicar, além da hipótese mais recorrente de entrega de dinheiro, na obrigação de restituir coisa certa ou incerta, dar ou fazer e ainda deixar de fazer na obrigação negativa. Fábio Henrique Podestá,<sup>12</sup> aponta a tradição na obrigação de dar, a prestação de fato na de fazer e abstenção na de não fazer. No mais comum, em dinheiro, devemos considerar que vem sendo simplificado com o avanço do sistema de pagamentos e o crescimento do setor bancário, notadamente a partir de 1964 com a Lei nº 4.595<sup>13</sup> e principalmente com o desenvolvimento do sistema de informações, que facilitou a liquidação das obrigações em dinheiro, dispensando, na maioria absoluta das vezes, a participação do credor, que na prática apenas providencia a cobrança do crédito por boleto bancário, débito em conta ou cartão de crédito. Nesse aspecto, a discussão que abordaremos adiante acerca do pagamento quesível ou portátil<sup>14</sup> perdeu senão a importância, relevância em razão da facilidade em receber e pagar débitos, inclusive os vencidos, que são atualizados pelo próprio devedor em sites de bancos, que hoje, ao contrário do que acontecia até bem pouco tempo, podem receber boletos em atraso de qualquer instituição financeira.

Assim, esse pagamento cada vez menos exige a participação do credor e está mais acessível ao devedor, perdendo na maioria das vezes caráter bilateral. Em seguida, discorreremos sobre o pagamento e seu regramento no Código Civil.

## 1. Quem deve e quem pode pagar

A primeira questão referente ao pagamento consiste em quem pode fazê-lo. Qualquer interessado na sua extinção, segundo a regra do artigo 304 do Código Civil, que também admite a possibilidade do adimplemento por parte do terceiro não interessado, mas em nome do devedor e desde que não haja oposição deste. O credor não é obrigado a aceitar o pagamento de qualquer pessoa, somente do devedor e do interessado no fim da obrigação, aquele que ou está vinculado ao

<sup>12</sup> *Direito das Obrigações* – teoria geral e responsabilidade civil, 6. ed., Atlas, p. 156.

<sup>13</sup> Lei que dispôs sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e criou o Conselho Monetário Nacional.

<sup>14</sup> “querable” ou “portable”.

<sup>15</sup> *Idem*, p. 171.

crédito ou pode ser atingido pelo inadimplemento, como, por exemplo, do condômino que não quer ver penhorada a parte ideal do coproprietário. Caio Mario da Silva Pereira entende como terceiro interessado aquele vinculado a obrigação ou àquele em que o inadimplemento pode repercutir<sup>15</sup>. Flávio Tartuce observa que interesse afetivo não equivale a interesse patrimonial, o que exclui os parentes da categoria de terceiro interessado<sup>16</sup>. Mas os parentes (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes do executado) podem remir o bem penhorado na Execução<sup>17</sup>. Pontes de Miranda, discorrendo sobre o terceiro interessado, aponta como tal o titular de direito real, o possuidor, o locatário, o condômino, o enfiteuta, o usufrutuário, o usuário, o credor hipotecário, o promitente comprador e outros detentores de direitos que podem vir a ser prejudicados pelo inadimplemento do devedor principal ou mesmo do garantidor<sup>18</sup>. Nelson e Rosa Nery apontam também a hipótese de remissão<sup>19</sup>, hoje restrita ao Executado<sup>20</sup>.

Difícilmente o credor deixará de receber seu crédito e normalmente quem paga é o devedor, ou na impossibilidade dele, o garantidor. Se o credor recusar o pagamento do terceiro interessado, este poderá se valer dos meios extintivos do pagamento ao alcance do devedor original, como, por exemplo, da consignação em pagamento. Quando feito pelo terceiro não interessado, não gera a sub-rogação, não pode ser cobrado antes do vencimento, bem como o recebimento pode ficar sujeito ao exame de eventual oposição ou exceção que o devedor teria em relação ao credor<sup>21</sup>.

Mas há uma questão referente ao pagamento feito pelo terceiro não interessado, que Álvaro Villaça Azevedo chama de intruso<sup>22</sup>, que diz respeito ao sigilo bancário e o de correspondência, este garantido na Constituição Federal<sup>23</sup>, aquele na legislação infraconstitucional<sup>24</sup>.

<sup>16</sup> *Direito Civil*, 8. ed., Método, v. 2, p. 121.

<sup>17</sup> Artigo 876, § 5º do Código de Processo Civil.

<sup>18</sup> *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial, Tomo XXIV, Direito das Obrigações, atualizado por Nelson e Rosa Nery, Revista dos Tribunais, p. 158.

<sup>19</sup> *Idem*, *Tratado de Direito Privado*, t. XXIV, p. 164.

<sup>20</sup> Art. 877, § 3º do Código de Processo Civil.

<sup>21</sup> Pelas disposições dos artigos 305, § único e 306 do Código Civil.

<sup>22</sup> *Idem*, p. 106.

<sup>23</sup> No artigo 5º, inciso XII: “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

<sup>24</sup> Na Lei Complementar nº 105/2001, que prescreve em seu artigo primeiro: “Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.”

O terceiro não interessado, aquele que não tem nenhum vínculo com a obrigação, só pode pagar, por sua conta e risco, pelas razões acima apontadas, débito a que se tenha dado publicidade, seja por protesto extrajudicial ou ação judicial, ou por autorização, entrega de título para pagamento pelo devedor. Por que não há outra forma de terceiro ter acesso a obrigação que quer pagar senão essas. Portanto, aquele que pagar obrigação que não deveria ter tido acesso pode vir a responder por violação ao sigilo bancário e/ou de correspondência.

Por outro lado, quando o pagamento envolver a transmissão da propriedade de bem com registro ou direito, na cessão de direitos passíveis de titularidade, a satisfação só será eficaz na exata medida da capacidade dispositiva daquele que o efetuar, consoante a regra do artigo 307 do Código Civil, relativamente ao objeto ou direito que está transmitindo.

## 2. Daqueles a quem se deve pagar

Com relação a quem se deve pagar, o Código regula nos artigos 308 a 312. O pagamento é sempre feito ao credor ou a quem o represente, e se tem como válido o feito em proveito do credor e aí a verificação dependerá de prova neste sentido. As representações podem ser de origem legal, judicial ou extrajudicial e convencional. A primeira recorrente nas hipóteses de poder familiar, tutela, curatela, inventariança e outros que sempre dependem da autorização judicial geral ou específica quando envolverem a quitação. A segunda que se aplica também à tutela e curatela e eventualmente a inventariança quando a nomeação ocorrer em inventário judicial, e principalmente nas hipóteses de designação de administradores judiciais em processos falimentares e extrajudiciais que envolvam liquidação extrajudicial ou sucessão extrajudicial, mas a mais comum das representações é a convencional, seja de origem societária ou decorrente de mandato. O pagamento feito a um dos credores solidários é tido como válido nos termos do artigo 268 do Código Civil e o pagamento realizado a um dos credores na obrigação indivisível valerá se feito com a caução de retificação pelo (s) outro (s) por parte do que recebeu<sup>25</sup>.

Também valerá o pagamento de boa-fé feito ao credor putativo. Esse pagamento exige de um lado a boa-fé por parte de quem está

<sup>25</sup> Artigo 260, inciso II do Código Civil.

pagando, e de outro, a inequívoca aparência de credor. E quem pode ser tido como credor aparente? Cláudio Luiz Bueno de Godoy explica<sup>26</sup>:

Credor putativo, como sabido e decorrente da origem do termo *putare* (imaginar), é o credor imaginário, aparente, suposto. Parece ser credor, mas não é. Pois o pagamento que a ele se faz produz efeito extintivo da obrigação mediante o atendimento simultâneo a dois requisitos. Primeiro, a situação de putatividade deve ser tal que qualquer pessoa de mediana diligência acreditaria que aquele a quem se paga fosse o verdadeiro credor. Segundo, e o que raro não se olvida, é preciso que o real credor de algum modo tenha contribuído para essa situação de justificada aparência.

Renan Lotufo, no mesmo caminho, diz que o credor putativo deve assim parecer a todos<sup>27</sup>. Arnold Wald aponta ainda a aparência de credor àquele que se apresenta com um título aparentemente válido, mesmo que posteriormente seja tido como inválido<sup>28</sup>.

Por outro lado, por razões óbvias os incapazes não têm poder de dar quitação e o pagamento a eles feito não tem eficácia liberatória para o devedor, exceto se este provar que o pagamento reverteu em favor do que não tem capacidade.

O pagamento pode ser feito ao portador do título ou da quitação, exceto se as circunstâncias evidenciarem alguma irregularidade relativa a posse tanto do título como da quitação. Hamif Charaf Bdine Jr. observa neste sentido<sup>29</sup>: “O exame das circunstâncias de cada caso concreto é que autoriza a inversão da presunção de que o portador do instrumento não está autorizado a receber.”

O sistema de informações evolui numa progressão geométrica e na mesma velocidade segue a indústria do crime, sendo, senão comum, frequente a emissão de boletos falsos enviados por correio ou por e-mail ao devedor que de boa-fé paga e depois constata que está inadimplente, porque pagou ao falso credor. Dificilmente isto é percebido

<sup>26</sup> Adimplemento e extinção das Obrigações, Pagamento, em *Obrigações*, coordenação de Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni, Atlas, p. 317.

<sup>27</sup> Apud Hamif Gharad Bdine Júnior, em *Código Civil Comentado*, Coordenador Cezar Peluso, 11. ed., Manole, p. 263.

<sup>28</sup> Idem, p. 107-108.

<sup>29</sup> Idem, p. 266.

pelo devedor e muitas vezes decorre de um defeito do serviço de bancos e instituições congêneres. Se a relação é de consumo, impõe-se ao credor provar que não houve defeito no seu serviço de cobrança e que o fato se deu por conduta exclusiva de terceiro, sem que tenha havido supressão de dados de suas operações diante das disposições do parágrafo terceiro, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Em 2016, vários proprietários de veículos receberam boletos falsos para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de São Paulo. Assim, a ineficácia da regra do artigo 311 do Código Civil deve ser vista com reservas, porque, eventualmente, o devedor não terá como duvidar da autenticidade da cobrança, observando-se, no caso, a regra do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil<sup>30</sup>.

Se é certo que o pagamento deve ser feito ao credor, também é certo que na dúvida razoável sobre a titularidade do crédito, ou se sobre ele incidir penhora ou impugnação de terceiro, a liquidação do débito eficaz se dará pela via da consignação em pagamento<sup>31</sup>. Se não é exata a afirmação de que quem paga mal paga duas vezes, diante da possibilidade de repetição, certa é a possibilidade de ser cobrado pelo prejudicado na desatenção à regra do artigo 312 do Código Civil.

### 3. Do objeto do pagamento e sua prova

Com relação ao objeto do pagamento e sua prova, é preciso de antemão frisar que o credor tem direito de receber exatamente o que foi pactuado, sem prejuízo de discussão pelo devedor acerca de eventual lesão, onerosidade excessiva, modificação e revisão de cláusulas na relação de consumo<sup>32</sup>. Não se pode impor ao credor o recebimento de coisa diversa, maior ou menor ou ainda recebimento fracionado. Sem concordância de alteração na forma, quantidade ou qualidade pelo titular do crédito não há quitação nem está ele obrigado a receber. Com relação ao pagamento em numerário, ele deve ser efetuado na data do vencimento e sempre em moeda corrente nacional, não estando o credor obrigado a aceitar o pagamento em cheque<sup>33</sup>.

<sup>30</sup> “Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

<sup>31</sup> Nos termos do artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

<sup>32</sup> Artigos 157, 317, 478 e 480 do Código Civil e artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>33</sup> Nas relações de consumo, em razão da regra do artigo 30 do CDC, o fornecedor tem que avisar prévia e ostensivamente a não aceitação de pagamento com cheque.

Nos contratos de execução continuada, de trato sucessivo, admite-se cláusula de reajuste das prestações. Embora o artigo 316 fale em aumento progressivo das prestações, na verdade o dispositivo diz respeito a desvalorização da moeda podendo-se creditar a possibilidade a reajuste e não em alteração do tamanho da prestação propriamente, a não ser que assim expressamente conste no título e esteja de acordo com a natureza e as condições do negócio. Mesmo essa possibilidade de reajuste deve ser tida como uma condição suspensiva, na medida em que a defasagem monetária não deixa de ser futura e incerta, podendo inclusive ser negativa, embora Hamid Charaf Bdine Jr., comentando o artigo 316, aponte a defasagem monetária<sup>34</sup>:

É assente na doutrina e na jurisprudência que a correção monetária não aumenta o valor da dívida, pois representa mero mecanismo destinado a evitar o aviltamento do valor da moeda – assim, apenas atualiza e recompõe esse valor – de modo que aparentemente, a correção monetária não seria o objeto desta regra. No entanto, o que o presente dispositivo contempla é o valor nominal referido no artigo anterior, de maneira que o aumento deste não significa acréscimo do valor substancial da dívida em dinheiro, mas apenas seu aumento nominal, com conseqüente manutenção do valor real, de modo a se destinar também a correção monetária.

Reajuste que deve refletir efetivamente a eventual variação da moeda, tornando a prestação novamente justa. E a variação pode ensejar a revisão do valor do crédito pela regra do artigo 317, que fala em motivos imprevisíveis e em desproporção manifesta entre o valor da prestação e o momento da execução. Esses motivos imprevisíveis não podem dizer respeito às partes, não podem decorrer de fato do devedor ou do credor, mas de fatores externos. Se o devedor perdeu emprego, renda, sua situação não se encaixa na regra do artigo 317, nem na hipótese de modificação e revisão de cláusula contratual do Código de Defesa do Consumidor. Questões pessoais só afetam as obrigações de alimentos, jamais podem alterar os contratos. E a regra da revisão do artigo 317 é aplicável em qualquer modalidade de obrigação contratual e, excepcionalmente, em obrigação judicial, como observa

<sup>34</sup> Idem, p. 273.



Hamid Charaf Bdine Jr. que também vê na arbitragem a possibilidade da revisão prevista no aludido dispositivo<sup>35</sup>.

Paulo Lôbo adverte, entretanto, que a modificação exige um lapso de tempo entre a criação e a execução da obrigação, desproporção manifesta e causa decorrente de motivos imprevisíveis<sup>36</sup>. César Fiuza considera que a imprevisibilidade não precisa ser absoluta, bastando que fato fortuito atinja a base do negócio<sup>37</sup>. Na verdade, em ocorrendo variação que leve à desproporção, ela deve ser apreciada para restabelecer o equilíbrio do contrato, não se podendo aplicar ao pé da letra os rígidos requisitos do artigo 478 do Código Civil, que são aplicáveis às rescisões contratuais por onerosidade excessiva. Mesmo nessa hipótese, a doutrina tem flexibilizado o rigor do artigo 478 abordando a hipótese de revisão sem imprevisibilidade<sup>38</sup>.

Também são vedadas as cláusulas que de alguma forma atrelem a variação da prestação à cotação de moeda estrangeira ou mercadoria, exceto em casos especiais, contratos de câmbio, exportação e importação, relativas a uma determinada mercadoria e sua cotação, nas obrigações alternativas de crédito rural. A história recente mostra a inadequação de reajuste atrelada à possibilidade de especulação, como nos casos de *leasing* financeiro com base na variação cambial. A regra inserida no artigo 318 não existia no Código anterior, que inicialmente permitia o pagamento em moeda estrangeira ou o pagamento em moeda nacional atrelada ao valor da moeda estrangeira<sup>39</sup>.

E se por um lado, o credor tem o direito de receber, por outro, quem paga tem o de liquidar a obrigação com o pagamento, tanto que a recusa do credor em dar a quitação gera o direito ao devedor de consignar o pagamento numa verdadeira execução invertida. E a quitação deve ser precisa de acordo com a disposição do artigo 320, contendo todos

<sup>35</sup> Nesse sentido ensina: “Também não se restringe aos casos de obrigação oriunda de contrato, sendo significativos os casos em que o desequilíbrio identifica-se em prestações impostas por decisão judicial – por exemplo, nas sentenças que condenam o responsável pela indenização a pagar alimentos a quem o defunto devia –, ou decorrentes da redução de capacidade de trabalho.” (Idem, p. 274-275).

<sup>36</sup> Idem, p. 184.

<sup>37</sup> Idem, p. 481.

<sup>38</sup> DONNINI, Rogério Ferraz. Revisão contratual sem imprevisão. *Revista do Advogado*, v. 98, p. 212-221.

<sup>39</sup> No artigo 947: “Art. 947- O pagamento em dinheiro, sem determinação da espécie, far-se-á em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação. § 1º É, porém, lícito as partes estipular que se efetue em certa e determinada espécie de moeda nacional ou estrangeira. § 2º O credor, no caso do parágrafo antecedente, pode, entretanto, optar entre o pagamento na espécie designada no título e o seu equivalente em moeda corrente no lugar de prestação, ao câmbio do dia do vencimento. Não havendo cotação nesse dia, prevalecerá a imediatamente anterior.” O § 1º do artigo 947 teve suspensão a incidência pelo Decreto-Lei 857/69 e foi revogada pela Lei nº 10192/2001, que também revogou o § 2º do mesmo artigo.

os elementos essenciais para a identificação da obrigação. Mas se em todos os elementos for possível, diante das circunstâncias, concluir-se que o pagamento foi efetuado, a obrigação será considerada cumprida. Mas como anotam Rosa e Nelson Nery, a interpretação nestes casos deve ser restritiva<sup>40</sup>. A prova do pagamento compete ao devedor como nas obrigações de forma geral a comprovação do cumprimento é carreada ao obrigado, tanto na obrigação que deriva da lei como na do contrato.

A prova do pagamento de impostos, por exemplo, compete ao contribuinte. A prova de adequação de produtos e serviços compete aos fornecedores no Código de Defesa do Consumidor, a prova de cessão do imóvel compete ao locador na locação, assim como a da conservação do bem e do pagamento do aluguel ao locatário. Então a prova do cumprimento da obrigação sempre vai competir ao obrigado, claro que dependendo da relação, como no caso do CDC, ou da dificuldade de produção da prova poderá ser deferida a inversão do ônus da prova<sup>41</sup>. Mas a regra é que a prova seja produzida pelo obrigado.

Quando o pagamento implicar na entrega do título por parte do credor e este não o fizer, terá o devedor direito de reter o pagamento até a entrega da cambial ou declaração de sua inutilização e quitação do débito por ele representado. A entrega do título presume o pagamento, mas esta presunção pode ser elidida se em 60 (sessenta) dias o credor provar que o pagamento não foi efetuado. Se no pagamento não se efetuar a imputação (art. 352 do Código Civil), considerar-se-ão quitados o capital e os juros, salvo também neste caso, prova em sentido contrário.

No pagamento de débitos sucessivos, periódicos, o pagamento do último pressupõe o recebimento dos anteriores até prova em contrário, porque neste caso a presunção é relativa. Essa regra não se aplica a cotas de condomínio, que são consideradas como obrigações autônomas. As despesas relativas ao pagamento correm por conta do devedor. Entretanto, quando essa despesa tiver relação com a quitação que é de responsabilidade do credor, ela não poderá ser carreada ao consumidor<sup>42</sup>. Quando o pagamento envolver medida ou peso, a lei determina que no silêncio do contrato valerão os do local do pagamento. No Brasil, não há variação significativa de critérios de medição, muito embora, na medição de terras haja diferença, por exemplo, entre hectares

<sup>40</sup> *Código Civil Comentado*, 12. ed., Revista dos Tribunais, p. 829.

<sup>41</sup> CDC, artigo 6º, inciso VIII e CPC artigo 373, § 1º.

<sup>42</sup> Neste sentido Rosa e Nelson Nery Jr. anotam julgado proferido pelo STJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi (3ª T., REsp. 1161411-RJ).

e alqueires e regionais, neste último, com diferença entre alqueire paulista e mineiro. Na prática, o artigo 326 vai incidir em contratos internacionais em que os critérios de medição e peso são diferentes.

#### **4. Do lugar do pagamento**

Com relação ao lugar do pagamento, a regra é de que deve ser feito no domicílio do devedor, o que significa dizer que o recorrente, ordinário é o pagamento quesível (quérable) e a exceção a do portátil (portable). No primeiro, é o credor que busca o pagamento, no segundo, compete ao devedor oferecer o pagamento ao credor. O Código abre a possibilidade de escolha pelas partes e no silêncio prevalece a regra. A importância relativamente à dívida ser portátil ou quesível, diz respeito ao cumprimento da obrigação, a verificação de eventual inadimplência e quem a ela deu causa. Mas a possibilidade de escolha do local do pagamento, nem sempre prevalecerá levando-se em consideração a natureza da obrigação, porque se ela consistir na tradição de um imóvel o cumprimento do contrato necessariamente ocorrerá no local do imóvel, pela disposição do artigo 328 do Código Civil que, embora também estipule o local como o do pagamento das prestações, não impede as partes de estipularem de outra forma, com o pagamento no domicílio de um deles, por exemplo. Aqui, como exposto inicialmente, a questão de quem deve procurar o pagamento perde relevância em razão do nosso moderno sistema de pagamentos.

Se o pagamento não puder ser feito no local convencionado, tem o devedor a possibilidade de cumprir a obrigação em local diverso, de acordo com a disposição do artigo 329. Muitas vezes, duramente o cumprimento da obrigação, as partes modificam tacitamente o contrato, relativamente ao local do pagamento. Se o comportamento for reiterado, há a presunção de que a mudança se deu com a anuência do credor.

#### **5. Do tempo do pagamento**

Com relação ao tempo do pagamento, a regra é a de ser feito no prazo estipulado no contrato e quando nada for fixado, estabelece o Código Civil o vencimento imediato, sujeito a cobrança pelo credor. Nas obrigações condicionais vence a obrigação com o implemento da condição. No artigo 333, o Código estabelece três possibilidades de o vencimento ser antecipado. Mas essas hipóteses são raras. A primeira

delas, quando ocorrer falência do devedor ou concurso de credores na insolvência civil. Nesse caso, perfeitamente justificável a antecipação diante da insolvência, equiparando-se os credores com créditos vencidos e vincendos e nem teria sentido ser diferente, pois não se poderia apurar com certeza o débito total do falido ou do insolvente. Nesse sentido, a própria Lei de Falências e Recuperação Judicial determina em seu artigo 77 a antecipação das dívidas vincendas do falido<sup>43</sup>. Sobre essa hipótese, Fábio Ulhoa Coelho<sup>44</sup> observa, entretanto, que na hipótese de falência, a antecipação apenas dá ao credor o direito de habilitar seu crédito, pois o pagamento do débito ficará sujeito à tramitação do processo falimentar e à existência de recursos para saldá-lo.

Nas hipóteses tanto do inciso II como do III, somente as dívidas garantidas, por garantia pessoal ou real, é que podem se vencer antecipadamente. Mas em se tratando de negócio jurídico não alcançado por legislação diferenciada, como Código de Defesa do Consumidor e Consolidação das Leis do Trabalho, as partes poderão, eventualmente, estipular outras hipóteses de vencimento antecipado.

Importante também abordar a questão referente ao termo, ao prazo se essencial ou não. Essencial é aquele fatal e após ele não há a obrigação de recebimento por parte do credor, ao passo que no não essencial, deve receber a prestação em atraso a qualquer tempo. Como exemplo de termo essencial temos o caso dos seguros de saúde em que o inadimplemento posterior a 60 (sessenta) dias, e desde que caracterizada a mora *ex persona*, implica na rescisão do contrato. Mas, na maioria das vezes, mesmo o pagamento tardio é benéfico ao credor que não pode recusá-lo se acompanhado dos encargos legais da mora.

## 6. Conclusões

Evidentemente, o Código Civil regra o pagamento de modo geral, abrangendo todas as formas de liquidação de débitos e para todas as modalidades de obrigações. É certo que o pagamento em dinheiro encerra a maior parte dos vínculos obrigacionais e que o sistema de pagamentos brasileiro é muito eficiente, mas nem todos a ele têm acesso. Muitos ain-

<sup>43</sup> “Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.” (Lei nº 11.101/2005).

<sup>44</sup> Fábio Ulhoa Coelho em *Curso de Direito Civil – obrigações e responsabilidade civil*, 4. ed., Saraiva, p. 143.

da não têm acesso à internet, sequer têm conta corrente, cartão de crédito ou de débito. Não é à toa que os correspondentes bancários, como lotéricas e outros, vivem lotados com pessoas que não têm outra forma de cumprir suas obrigações. Mas, mesmo para essas pessoas, ficou bem mais fácil pagar os débitos, por conta da facilidade de recebimento tanto pelos bancos como por seus correspondentes, que não perdem mais tanto tempo na conferência de dados, hoje identificados por códigos numéricos ou de barras. Por outro lado, para os credores também ficou mais ágil e barato cobrar seus créditos, e as questões relativas ao lugar do pagamento, senão foram eliminadas, foram certamente atenuadas em razão do avanço tanto do sistema bancário como do sistema de informações, que agilizaram não só o pagamento, mas o crédito, a verificação de mora e a própria purgação da mora.

## Bibliografia

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BDINE JR., Hamif Charaf. In: PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil comentado*. 11. ed. Barueri: Manole, 2017.

BEVILACQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil – obrigações e responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONNINI, Rogério José Ferraz. Revisão contratual sem imprevisão. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 28, n. 98, p. 212-221, 2008.

FIUZA, César. *Direito civil curso completo*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Adimplemento e extinção das Obrigações. Pagamento. Noção. Aspectos subjetivos. De quem deve pagar. Daqueles a quem se deve pagar. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Atualizado por Edvaldo Brito. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – teoria geral das obrigações*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. v. 2: Obrigações e responsabilidade civil.

- LÔBO, Paulo. *Direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. v. 2: Obrigações.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado – parte especial*. Atual. e rev. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. XXIV: Direito das obrigações.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 4: Direito das Obrigações, pt. 1.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.v. II.
- \_\_\_\_\_. *Código Civil comentado*. 12. ed. São Paulo: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 6. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2016.
- NONATO, Orosimbo. *Curso de obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. I, pt. 2.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 29. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II.
- PODESTÁ, Fábio Henrique. *Direito das obrigações – teoria geral e responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Em Direito civil 2 – obrigações*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012, v. 2.
- WALD, Arnold. *Direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. 21. ed. São Paulo: Saraiva.